

A. I. Nº	- 293259.0962/23-6
AUTUADO	- BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE	- JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 30/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-04/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que os produtos adquiridos não se destinavam à comercialização, mas, para emprego no processo industrial do contribuinte. Descabimento da exigência tributária. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias em 22/04/2023, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 36.014,51, mais multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação:

- Infração 01 – 054.005.008: “*Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributado, procedentes de outra Unidade da Federação (RJ), constantes na NF-e 86043, emitida em 20.03.2023, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia, cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado. 32230429667227000509550010000860431183443685.*”.

À fl. 05 está anexado Termo de Ocorrência Fiscal, com data de 22/04/2023, constando apenas assinatura de um preposto fiscal, porém, com ausência de assinatura do transportador e do autuado e/ou representante legal, enquanto à fl. 11 foi anexada consulta ao site da SEFAZ, indicando que, na data de 22/04/2023 o contribuinte autuado se encontrava na situação “descredenciado – motivo: contribuinte com restrição de crédito na dívida ativa”.

Foi juntado à fl. 13 Mensagem DT-e dando ciência ao autuado da lavratura do Auto de Infração, com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de defesa, não lida pelo autuado, constando a data de 13/11/2023 a título de “ciência tácita”.

Consta às fls. 17 a 37, Impugnação ao lançamento, postada via SEDEX em 12.02.2024, pelos Representantes Legais, onde, após tecerem considerações iniciais, destacando que a autuação se deu de forma equivocada vez que pautada como sendo uma operação para comercialização, o que não é o caso, uma vez que as mercadorias são utilizadas para autuação industrialização.

Observou que apenas foi informado a respeito do descredenciamento da habilitação apenas e tão somente quando da lavratura do Auto de Infração, citando que não houve sequer intimação pessoal, dizendo-se surpreendido desta decisão.

Após discorrer longamente a respeito desta questão, concluiu este tópico defendendo que o Auto

de Infração deverá ser julgado nulo em vista de ser fruto de um vício insanável.

Arguiu, também, a nulidade do Auto de Infração por erro na capitulação do fato gerador do ICMS, vez que, possui como objeto social, dentre outras atividades, a fabricação de pneumáticos e câmaras de ar, onde, para sua consecução, adquire algumas mercadorias que são utilizadas como insumos empregados na industrialização dos produtos que fabrica, sendo que, no presente caso, os materiais objeto da autuação são utilizados para a mistura para atender a fabricação da rodagem, bem como embalagem para o transporte da mercadoria, não ocorrendo a comercialização ou atos de comércio das mesmas, conforme entendeu o autuante, apresentando laudo técnico atestando a finalidade das mercadorias adquiridas.

Após tecer outras considerações a respeito desta questão, concluiu pugnando pela Improcedência do presente Auto de Infração.

Em 30 de julho de 2024, o PAF foi encaminhado em diligência, fl. 86, no sentido de que o autuante prestasse a devida informação fiscal, o que foi atendido conforme consta à fl. 88, onde o autuante declarou que acatou os argumentos defensivos e opinou pela improcedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data da representante legal substabelecida do autuado, Dra. Gabriela Haydee Assunção Silva, OAB/RJ nº 263.950, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob análise trata de exigência de crédito tributário de ICMS no valor de R\$ 36.014,51, mais multa de 60%, sob a seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, tendo sido acrescentado que “*O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributado, procedentes de outra Unidade da Federação (RJ), constantes na NF-e 86043, emitida em 20.03.2023, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia, cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado*”.

Em sua defesa o autuado arguiu nulidades do lançamento tributário, sendo que, a primeira, pelo fato de ter sido cientificado do descredenciamento da sua habilitação apenas e tão somente quando da lavratura do Auto de Infração.

A este respeito e, sob o ponto de vista da formalização do lançamento, vejo que a autuação atendeu ao disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b”, do RICMS/BA, na medida em que o contribuinte, no momento da execução do procedimento fiscal, se encontrava na situação de descredenciado para efetuar o pagamento do imposto em momento posterior por motivo de restrição de crédito, com inscrição em Dívida Ativa, procedimento este ocorrido em momento anterior ao do lançamento. Portanto, sob este aspecto, não vislumbro causa para nulidade do lançamento em questão.

O segundo pedido de nulidade por erro na capitulação do fato gerador do ICMS, ante aos argumentos que foram suscitados, será aqui analisado sob o ponto de vista meritório por entender que se adequa melhor a esta situação.

Assim é que a autuação diz respeito a falta de pagamento do ICMS antecipação parcial pela aquisição interestadual de mercadoria para comercialização, consoante previsão no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Neste ponto vejo que assiste total razão ao autuado em seu argumento, na medida em que os produtos adquiridos, “*Buna SE 1799 – Borracha sintética de estireno e Butadieno*” e “*Caixa metálica Goodpack*”, não se destinam à comercialização pelo autuado e, sim, para emprego em

seu processo de industrialização, onde o primeiro é empregado para mistura de rodagem e o segundo, como embalagem para transporte do produto fabricado, descabendo, assim, a exigência do ICMS antecipação parcial.

Desta maneira, acolho o posicionamento externado pelo autuante e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293259.0962/23-6, lavrado contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR